



PROCESSO	SEI: 00176.002973/2025-38 Processo de Fiscalização nº 1000248444-01A/2025
INTERESSADO	OSCAR CORREA BECK
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE

## DELIBERAÇÃO Nº 129/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 20 de outubro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física OSCAR CORREA BECK , inscrita no CPF sob o nº 004.xxx.xxx-40 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz: “A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000248444-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.194,59 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000248444-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.194,59 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, OSCAR CORREA BECK, inscrita no CPF sob o nº 004.xxx.xxx-40 , incorreu em infração ao art. 39, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado pelos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 20 de outubro de 2025.

480ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Presencial)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausêns.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**480ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 20/10/2025

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000248444-01A/2025

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0), Total (5)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 27/10/2025, às 16:36 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 28/10/2025, às 18:44 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **2FB8B25F** e informando o identificador **0766441**.





<b>PROCESSO</b>	1000248444-01A
<b>INTERESSADO</b>	Oscar Correa Beck CPF 004.xxx.xxx-40
<b>ASSUNTO</b>	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência de responsável técnico para a atividade.
<b>RELATOR</b>	Cristiane Bisch Piccoli

## HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou que Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou que Em ação do CAU/RS, foi realizada fiscalização de rotina na cidade de BOA VISTA DO CADEADO, no dia 2/4/2025, onde verificou-se obra sendo executada à RUA AUGUSTINHO JOSÉ VEIGA, S/N, ESQ RUA 20 DE SETEMBRO, BAIRRO CENTRO, sem placa de identificação de responsabilidade técnica. No local, não foram apresentados documentos de responsabilidade técnica, alvará ou projetos que pudessem comprovar a existência de profissional legalmente habilitado responsável. Sendo assim, foi deixada, no local, a Requisição nº 1088 para que fossem encaminhados, dentro do prazo legal, os documentos referentes às atividades assinaladas. Contudo, até o fim do prazo concedido não foram recebidos documentos, tampouco houve manifestação por parte do proprietário. Em nova pesquisa aos sistemas do CAU e do CREA, não foram localizados documentos correspondentes ao endereço e nome de proprietário identificados na ação.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 02/04/2025.

A Notificação Preventiva foi emitida em 15/04/2025.

A Notificação foi enviada por aplicativos de mensagens, havendo ciência em 15/04/2025.

Houve tentativa de regularização, o proprietário contratou a Engenheira Franciele Taise Manica Schmidt que emitiu a ART número 13843990 com data de inicio em 16/06/2025.

O Auto de Infração foi lavrado em 26/05/2025.

O Auto de Infração foi enviado por aplicativos de mensagens, havendo ciência em 05/06/2025.

Em 16/06/2025, houve a regularização do fato gerador, seguindo o processo para análise da CEP.

## ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Apesar do fato gerador ter sido regularizado em 16/06/2025, isso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, além de a multa não ter sido paga até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010:

"Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU"

Considerando o art. 39, inciso V, da Resolução 198/2020:

"V – realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;"

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

"Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas."

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (Eliminar o fato gerador do auto de infração), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	10 ponto (s)	Ausência de responsável técnico para a atividade PF e PJ (Grave)
Grau de Impacto	1 ponto (s)	Edificação de uso unifamiliar
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do auto de infração
Total de pontos	6 ponto (s), equivalendo a 3 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 2194,59.

## VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, tendo ela regularizado o fato gerador somente após o auto de infração, mas com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010, inciso V do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 e art. 38 da Resolução nº 198/2020, alterando o valor da multa para R\$ 2194,59.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2025.

Cristiane Bisch Piccoli  
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI**, Conselheiro(a), em 03/11/2025, às 13:54 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **7A5DD7DD** e informando o identificador **0780195**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.002973/2025-38

0780195v6